SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 170/2022
CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO : **57ª EM: 02/08/22**
PROCESSO : **22101.002651/2022.52**
REQUERENTE : **COEMA CONSTRUTORA LTDA**
ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**
RELATOR : **RICARDO PETERLINI GONÇALVES**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS pleiteado por COEMA CONSTRUTORA LTDA inscrita no CNPJ sob o número 04.236.920/0001-64 e inscrição estadual 24.009738-2.

Alega em síntese que pagou ICMS – DIFAL em duplicidade no valor de R$2.475.38 (dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos) referente ao tributo cobrado quando da entrada no Estado de Roraima das mercadorias constantes no documento fiscal 547.

Sendo assim requer a restituição de R$2.475.38 (dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos).

Para consubstanciar o pedido foram anexados os seguintes documentos: requerimento, cópia do DARE e comprovantes de pagamento efetuados.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destina à Procuradoria Fiscal do Estado.

A Procuradoria emitiu o Parecer nº. 3/2022 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF no qual entende pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS - DIFAL, no valor R$2.475.38 (dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos), alegando o requerente que houve pagamento em duplicidade de ICMS referente a entrada de mercadorias para empresa localizada no Estado de Roraima, através do documento fiscal 547.

O pedido restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

> *Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter: III - cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:*
> - *comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;*
> - *documento fiscal emitido para a operação ou prestação;*

> *IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.*

Analisando os documentos apresentados, conclui-se que assiste razão ao contribuinte, considerando devida a restituição, tendo em vista a comprovação da remessa da mercadoria e o pagamento em duplicidade do tributo.

Diante do exposto, em virtude de atendimento de todos os requisitos e documentos indispensáveis apresentados à comprovação do pagamento, voto pelo deferimento do pedido de restituição do no valor R$2.475,38 (dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos) de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **COEMA CONSTRUTORA LTDA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por maioria de votos, resolveu conhecer do pedido de restituição, para **deferi-lo,** nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator. Foi voto vencido o Exmº. Sr. Conselheiro Adalberto Severo Alves Júnior, pois entendia pela diligência para comprovação da alegação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 04 de agosto de 2022.

CLAUDIO ANDRÉ DE SOUZA BRITO
Presidente – Em exercício

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro Relator

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado